



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
Secretaria de Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás
Seção de Fiscalização do Trabalho
Setor de Fiscalização do Trabalho

DESPACHO

Processo nº 10162.102016/2023-51

1. Trata-se do Ofício 015/2023 SECEG (33585007), por intermédio do qual a entidade sindical representante dos trabalhadores do comércio traz ao conhecimento da Superintendência Regional do Trabalho em Goiás (SRTB/GO) indícios de que parte dos estabelecimentos comerciais em Goiás pretende funcionar normalmente no dia 01 de maio de 2023, exigindo, para tanto, o labor de seus funcionários;

2. No mesmo ofício, a entidade sindical informa, ainda, que inexistente convenção coletiva que autorize o trabalho em dia de feriado, nos termos da legislação vigente;

3. Com efeito, é necessário destacar que o trabalho em domingos e feriados no comércio é regido pela Lei 10.101/2000, com redação dada pela Lei 11.603/2007, que assim dispõe:

Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, **desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal**, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

4. Nesse sentido, é importante destacar que o ordenamento jurídico não proíbe o trabalho nos feriados para o setor comercial, mas sim condiciona esse trabalho à existência de convenção coletiva de trabalho;

5. A Consolidação das Leis do Trabalho define com clareza o que é "convenção coletiva de trabalho", em seu artigo 611. Vejamos:

Art. 611 – Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

6. Faz necessário recordar também que a Constituição Federal de 1988 elevou ao patamar constitucional o papel das entidades sindicais na defesa de seus representados, conforme exegese de seu artigo 8º:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

(...)

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

7. Dessa forma, é necessário reconhecer que, diante da ausência de convenção coletiva sobre o tema, inexistente amparo à pretensão de funcionamento dos estabelecimentos comerciais em feriados, uma vez que a legislação é expressa, condicionando o trabalho em tais dias à prévia autorização via mencionado diploma negocial coletivo;

8. Sendo assim, considerando a proximidade do feriado sob análise e com a finalidade prevenir a desinformação que possa existir sobre o tema, sugere-se que, salvo melhor juízo, a Superintendência Regional do Trabalho em Goiás, unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego, dê ampla divulgação ao disposto no presente despacho, com o fito de prevenir a ocorrência de infrações ao disposto na legislação;

9. Destaca-se, por oportuno, que a própria Lei 10.101/2000 prevê que as infrações ao disposto implicarão em aplicação de multa, conforme inteligência de seu art. 6º B:

Art. 6º-B. As infrações ao disposto nos arts. 6º e 6º-A desta Lei serão punidas com a multa prevista no art. 75 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

10. Face ao exposto, encaminhe-se ao Gabinete da SRTB/GO, para avaliação e providências que entender pertinentes;

Goiânia, 28 de abril de 2023.

Documento assinado eletronicamente
AFONSO RAFAEL FERNANDES BORGES
Auditor-Fiscal do Trabalho
Chefe do Setor de Fiscalização do Trabalho

1. De acordo;

2. Encaminhe-se à ampla divulgação, com o objetivo de prevenir a desinformação e a ocorrência de infrações ao disposto na legislação;

Documento assinado eletronicamente
SEBASTIANA DE OLIVEIRA BATISTA
Superintendente Regional do Trabalho em Goiás



Documento assinado eletronicamente por **Afonso Rafael Fernandes Borges, Chefe(a) de Setor**, em 28/04/2023, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sebastiana de Oliveira Batista, Superintendente Regional do Trabalho**, em 28/04/2023, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33618804** e o código CRC **2E652764**.

Referência: Processo nº 10162.102016/2023-51.

SEI nº 33618804